



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-87.2016.6.02.0027, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.251
(12/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 382-87.2016.6.02.0027.
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DELGADO.
ADVOGADO: Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho (OAB/AL nº 11.869).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE INHAPI. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR SÓCIO DE ORGANIZAÇÃO RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 25, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA PELO DOADOR DO LIMITE PREVISTO NO ART. 21, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE FALHAS NA CONTABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos doze dias do mês de julho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-87.2016.6.02.0027, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Maria do Socorro Bezerra Delgado**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 74/76, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da Recorrente ao argumento de que houve uma doação, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, efetivada por **Roseildo Francisco da Silva**, que seria integrante do quadro societário de uma empresa recebedora de recursos públicos, sem a comprovação de que detinha capacidade financeira para realizar tal doação, o que, segundo o magistrado, seria vedado pela legislação de regência, pois denotaria o possível ingresso de recursos públicos de forma indireta na campanha eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 82/85), a Recorrente alega que as doações realizadas são compatíveis com a sua renda, conforme comprovaria a documentação apresentada.

Sustenta que todos os depósitos estão devidamente identificados e que o depósito de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em nome de **Roseildo Francisco da Silva**, foi efetuado de forma errada, tendo sido tal quantia devolvida ao doador.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha da Recorrente sejam aprovadas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-87.2016.6.02.0027, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 27ª Zona Eleitoral consignou na sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha da Recorrente com base nos seguintes argumentos (fl. 76):

A candidata alegou em sua defesa que o depósito foi feito de forma errônea e o dinheiro devolvido, no entanto, não há nos autos registro desta devolução, apenas foi anexado o depósito de doação, não sendo juntado nenhum documento comprobatório de que o dinheiro fora devolvido ou que demonstrasse a capacidade financeira do doador em realizar a doação em referência.

Pois bem, da análise dos documentos apresentados pela parte, não deve ser afastado o indício de irregularidade em torno da doação realizada por Roseildo Francisco da Silva, integrante do quadro societário do Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Básica Divino Mestre, empresa recebedora de recursos públicos.

Registro que, considerando que a prestadora não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da alegada devolução da quantia doada ao respectivo doador, tenho que a doação do valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** foi, de fato, efetivada por **Roseildo Francisco da Silva**, conforme comprova o documento de fl. 69.

Contudo, entendo que a doação acima referida não se enquadra nas vedações contidas no **art. 25, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que dispõe:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 91v), *“embora não tenha a recorrente esclarecido o indício de irregularidade apontado no parecer técnico – doação realizada por sócio/dirigente do Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Básica Divino Mestre, organização recebedora de recursos públicos, verifica-se que a hipótese apontada no parecer não se enquadra na relação de fontes vedadas disposta no art. 25 da Resolução 23.463/2015. Tratando-se de norma restritiva*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-87.2016.6.02.0027, Classe 30

de direitos não comporta interpretação extensiva.”

Ademais, não obstante o doador seja responsável/sócio/dirigente de uma organização recebedora de recursos públicos, é bastante improvável que não detenha capacidade financeira para realizar uma doação de apenas **R\$ 500,00**, que, diga-se, trata-se de um montante incapaz de comprometer a confiabilidade da presente contabilidade.

Nesse ponto, destaco que no meu entendimento a eventual incapacidade econômica do doador, mesmo existente, seria de sua exclusiva responsabilidade, pois ele é quem deveria ter observado o limite imposto pela legislação de regência no momento da doação, não cabendo tal incumbência à donatária/candidata, sobretudo em casos como o presente, onde não há qualquer indício do cometimento de abuso de poder econômico e/ou fraude pela Recorrente.

Dispõe o **art. 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, o seguinte:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º](#))

(...)

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (Grifei).

Nesse sentido, penso que a doação acima do limite legal, ainda que existente, sem a comprovação de fraude cometida pela candidata ou indício de abuso de poder econômico, não pode ensejar a desaprovação das contas. Afinal, como dito, a legislação de regência não exige da candidata/donatária que averígue a capacidade econômica do doador.

De mais a mais, devo registrar que o Juiz Eleitoral determinou a extração de cópia dos presentes autos e sua remessa ao Ministério Público Eleitoral, para, caso entenda necessário, promova as investigações que entender cabíveis, nos termos do **art. 92, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Dessa forma, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não configura qualquer falha na presente prestação de contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas, o que demonstra a boa fé da prestadora e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-87.2016.6.02.0027, Classe 30

transparência da contabilidade, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-87.2016.6.02.0027, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 382-87.2016.6.02.0027 Prot. 48.546/2016

ORIGEM: INHAPI - AL

JULGADO EM: 12/07/2017 (SESSÃO Nº 53/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DIOGENES JUCÁ BERNARDES NETTO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.251, de 12/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAUJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12251 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 14/07/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS